



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Ofício nº 64/2020-GP

Limeira do Oeste-MG. 24 de Março de 2020.

**A Sua Excelência o Senhor.**

**CLAYTON TOMAZ DE QUEIROZ** - Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

**ASSUNTO:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 06 MARÇO DE 2020, O QUAL ALTERA O CAPUT E ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO AO ART. 83 E 86 DA LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº 313, AUMENTANDO O PRAZO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA AS SERVIDORAS PUBLICAS MUNICIPAIS DE 120 DIAS PARA 180 DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Excelentíssimo Presidente.**

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 77, VIII C/C artigo 61, ambos da Lei Orgânica deste Município de Limeira do Oeste/MG, o Prefeito Municipal vem VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 3, de março de 2020, originário do Poder Legislativo Municipal, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir:

## 1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei Ordinária nº 3, de março de 2020, que tem como objetivo alterar o caput e acrescentar parágrafo único aos Artigos 83 e 86 da Lei Ordinária Municipal nº 313, aumentando o prazo da licença maternidade para as servidoras públicas municipais de 120 (cento e vinte) dias para 180(cento e oitenta) dias, seja de forma biológica ou de doação.

Inicialmente, cumpre destacar que a propositura de Lei complementar realizada pelo legislativo encontra respaldo legal na Lei Orgânica Municipal de Limeira do Oeste em seu Artigo 54:

“Art. 54 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de: I - emenda à Lei Orgânica Municipal;



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

- II - leis Complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - leis Delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos Legislativos.”

O Artigo 46 da mesma lei dispõe a competência da Câmara Municipal para legislar sobre, inclusive, o Estatuto dos Servidores Municipais e altera-lo por meio de Lei Complementar, **desde que a lei em tela tenha sanção do prefeito municipal.**

Fundamenta-se a não existência de óbice à competência legislativa no seguinte dispositivo da LOM:

“Art. 46 - Compete á Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - orçamento anual e plurianual de investimentos;
- III - abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- IV - dívida pública;
- V - criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI - organização dos serviços públicos locais;
- VII - código de obras ou de edificações;
- VIII - código Tributário do Município;
- IX - estatuto dos Servidores Municipais;
- X - aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XI - plano Diretor do Município;
- XII - concessão dos Serviços Públicos;
- XIII - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.”

Ressalta-se a previsão Constitucional a respeito do prazo concedido a licença maternidade, bem como o disposto na Lei 8.213/91, referente aos benefícios provenientes da Previdência Social, a qual é responsável pelo custeio dos 120 (cento e vinte) dias previstos.



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

No artigo 7º da Constituição Federal há previsão:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

Dispõe ainda a lei 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social

Conclui-se, portanto, que o prazo legal para a concessão da licença maternidade compreende 120 (cento e vinte) dias, período pelo qual há custeamento salarial na previsão

orçamentária da Previdência Social, porém, caso tal período seja prorrogado o mesmo deverá ser custeado pelo ente concedente, ou seja, se alterado o prazo de licença para 180 dias o Município de Limeira do Oeste deverá pagar a remuneração da servidora licenciada correspondente aos sessenta dias em que prorrogar a licença.



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Ressalva-se que a aderência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para licença maternidade também compreende questões de cunho orçamentário e assim depende de sanção do Poder Executivo do Município.

**A Constituição Federal define como competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a autoridade para sancionar leis referentes a diretrizes orçamentárias, conforme salienta o Artigo 165º da Constituição Federal:**

## SEÇÃO II

### Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.”

Assim, no que tange a competência de poderes, observa-se que o poder legislativo não pode elaborar diretrizes orçamentárias, compelindo somente ao Poder Executivo, por meio de seu Prefeito, fazê-las. Conclui-se que há matérias reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, como por exemplo atos de gestão da lei orçamentária.

Em concomitância com o disposto na Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal traz em seu texto normativo o dispositivo:

Art. 135 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Nesse viés, elucida-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**Dessa forma, subsiste vício de iniciativa no projeto**, posto que aquelas leis que tenham como consequência a criação de uma despesa e por consequência a previsão orçamentária são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Isso porque, os 60 (sessenta) dias a mais não computados financeiramente pela Previdência Social, mas se tornam incumbência da Administração Pública do Município de Limeira do Oeste, o qual deverá ter previsão instituída em lei orçamentária, devidamente sancionada pelo Prefeito.

Portanto, apesar da constitucionalidade material do projeto, no que tange a possibilidade de tratativa do objeto (aumento da licença maternidade), possui inconstitucionalidade formal, posto existir vício de iniciativa, já que a sobredita lei cria despesa que deverá ser adimplida pelo Executivo posteriormente.

Isto posto, percebe-se que a Lei Complementar nº 03 em análise, afronta as diretrizes orçamentárias previstas no Município de Limeira do Oeste, tendo em vista que o custeio da diferença da prorrogação do prazo de licença maternidade, qual seja, 60 (sessenta) dias, deverá ser arcada pelo Município.

Diante do exposto e objetivando a satisfação do interesse público, é que SE VETA INTEGRALMENTE a Proposição de Lei n. 03, de 06 de março de 2020, atendendo assim aos preceitos legais expostos e ao próprio interesse público.

Apresentando nossos protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos,  
atenciosamente,

Limeira do Oeste/MG, 24 de Março de 2020

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal